

destacar que é aquele que mais se concilia com a necessidade de prevenção geral e especial de tão graves crimes." Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

027. APELAÇÃO 0008421-60.2017.8.19.0007 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSÁ 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008421-60.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00557545 - APTÉ: PAULO ROGERIO FERREIRA APTÉ: THAIS APARECIDA LEOPOLDINO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ESTELIONATO. Acusado Paulo Rogerio condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal e pela prática do crime previsto no artigo 171 (nove vezes), n/f do artigo 71, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Aplicado o concurso material de crimes, a pena final é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa. Acusada Thais condenada pela prática do crime previsto no artigo 171 (nove vezes), n/f do artigo 71, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Foi concedida a ambos os réus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, além de prestação de serviços à comunidade. Acusado que subtraiu um aparelho celular da marca Motorola, de cor preta, e um cartão de crédito da bandeira Mastercard atrelado a determinada conta corrente do banco Itaú, além da respectiva senha escrita em um pedaço de papel. No mesmo dia, em horário não precisado, os acusados Paulo Robério e Thais obtiveram, mediante fraude, vantagens ilícitas consistentes na aquisição de diversos produtos e na realização de saques bancários, utilizando-se do cartão bancário e da senha daquele lesado. Pretensão absolutória, por violação ao princípio da correlação ou, em relação a Thais, por ausência de provas de qualquer conduta sua que se constituísse em auxílio moral. Não cabimento. Os acusados foram condenados pela prática dos delitos descritos na Denúncia, que, por sua vez, cumpriu devidamente o disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos apelantes. Conduta que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 171 do CP. O emprego da fraude para obtenção da vantagem ilícita pode ser direcionado a terceira pessoa, que não diretamente o lesado. A fraude perpetrada pelos apelantes foi direcionada aos estabelecimentos comerciais e à instituição bancária, em que o cartão furtado foi utilizado, de modo a violar o patrimônio do proprietário do mencionado cartão bancário. Não se sustenta a pretensão absolutória de Thais ou mesmo o reconhecimento de participação de menor importância, porquanto esta atuou em conjunto com seu companheiro, prestando-lhe auxílio moral, já que tinha ciência de que o cartão bancário não era de propriedade de Paulo. Pleito subsidiário de reconhecimento de crime único. Não acolhimento. Os apelantes atuaram por diversas vezes seguidas, ainda que se utilizando do mesmo modus operandi e nas mesmas condições de tempo e lugar, de modo a caracterizar adequadamente o crime continuado, conforme reconhecido na Sentença. Pedido de ajustes na dosimetria, consistentes em diminuição do percentual de aumento referente ao crime continuado, minoração da pena aquém do mínimo legal, em razão da presença da atenuante da confissão ou mesmo reconhecimento do arrependimento posterior, além do afastamento do concurso material para Paulo Rogério. Indeferimento. Dosimetria que se mantém, porque adequada à hipótese. Reconhecimento da confissão que não opera reflexos, segundo o disposto na Súmula nº 231 do STJ, já que as penas bases foram fixadas nos mínimos legais. Percentual de aumento referente ao crime continuado que levou em conta o fato de serem nove delitos. Não há que se falar em arrependimento posterior, notadamente porquanto o apelante não restituiu o valor integral ao lesado. Mantém-se a aplicação do concurso material de crimes, diante da constatação de que as condutas se deram de forma autônoma, em contextos distintos, resultando na prática de dois delitos diversos. Manutenção dos demais termos da Sentença também. Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional. DESPROVIMENTO dos recursos defensivos, para manter, na íntegra, a sentença hostilizada. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

028. APELAÇÃO 0008993-50.2016.8.19.0007 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0008993-50.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00570884 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: JEAN SIMÕES DE ARAUJO OAB/RJ-026755 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

029. APELAÇÃO 0009370-70.2015.8.19.0002 Assunto: Assédio Sexual / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0009370-70.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00614054 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

030. APELAÇÃO 0009388-51.2016.8.19.0004 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0009388-51.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00139179 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MAURO RENAN BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Revisor: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA à APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). APELADO QUE, AGINDO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, TRAZIA CONSIGO, PARA FINS DE TRÁFICO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, 500G DE MACONHA E 26G DE COCAÍNA, ASSOCIANDO-SE, AINDA, A OUTROS INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS, PARA FINS DE TRÁFICO, EXERCENDO A FUNÇÃO DE “VAPOR”. NA OCASIÃO, POLICIAIS MILITARES, EM PATRULHAMENTO, AVISTARAM DOIS INDIVÍDUOS EM UMA MOTOCICLETA, DEIXANDO UM DOS ACESSOS DE PONTO DE VENDA DE DROGAS DA COMUNIDADE DA CORÉIA. PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO DO RÉU, NA FORMA DA DENÚNCIA (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) QUE SE CONCEDE, EM RAZÃO DA APREENSÃO DAS DROGAS, QUANTIDADE E DIVERSIDADE, ALÉM DOS RELATOS DOS POLICIAIS, COERENTES E CONVERGENTES, TUDO A EVIDENCIAR A AUTORIA E OS CRIMES. CONFISSÃO DO RÉU AOS POLICIAIS, NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, AFIRMANDO EXERCER A FUNÇÃO DE “VAPOR”. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE SE TRATA DE CRIME FORMAL, BASTANDO, PARA A VIOLAÇÃO DO TIPO PENAL, QUE HAJA ÂNIMO ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES, CONSUBSTANCIADO NO FIRME ACORDO DE VONTADES PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, O QUE RESTA CRISTALINO NOS AUTOS. AUMENTO DA PENA BASE DO CRIME DE TRÁFICO, COM FULCRO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS, QUE SE ACOLHE. A ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E SUA NATUREZA JUSTIFICAM O ACRÉSCIMO PRETENDIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O ACUSADO TAMBÉM NAS PENAS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO E PARA AUMENTAR A PENA BASE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Conclusões: Por